

Assunto: **Sua solicitação 20304-2021 foi atendida**

De <contato@igamconsultoria.com.br>

Para: <procuradoria@camaraitaqui.rs.gov.br>, <igam@igam.com.br>, <sistema@igam.com.br>, <verlauro@camaraitaqui.rs.gov.br>

Responder para <igam@igam.com.br>

Data 13/08/2021 10:30



- Parecer-IGAM-1.pdf (~100 KB)

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 20304-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Importa referir que o IGAM elaborou os seguintes textos em seus Informativos, os quais se recomenda a leitura:

- "Requisitos para denominação de vias públicas" e
- "A denominação dos próprios municipais."

O art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I[1]. Ainda, a denominação de próprios está atrelada às normas urbanísticas e de uso e ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 53 (...) p) oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo; ...

Assim, é preciso verificar sua oficialidade, uma vez que as ruas/vias precisam ser oficializadas nos termos da legislação federal e municipal de uso e ocupação do solo urbano, especialmente com as diretrizes da de acordo com a Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

É necessário também que seja averiguado, em âmbito local, quanto às matrículas correspondentes ao local, especialmente quanto à oficialização do loteamento ou desmembramento, servidão, ou outro instituto em processo administrativo próprio e devidos encaminhamentos no respectivo Cartório de Registro e Imóveis.

Veja-se que o conceito de beco, por exemplo, não consta com esta designação no Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Grifamos)

O art. 100 do Plano Diretor de Iatqui considera arruamento:

§3º Considera-se arruamento:

I – o sistema viário constante de projeto de loteamento;

II – o prolongamento ou abertura de vias projetado em glebas de domínio público ou privado, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;

III – o prolongamento de vias ou aberturas das vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário.

§4º Equipara-se ao loteamento, para efeitos desta Lei, o arruamento referido no inciso II do parágrafo anterior.

Deste modo, a análise dependerá da comprovação e/ou declaração de domínio público e oficialidade do espaço referido, bem como de enquadramento em alguma das hipóteses previstas de arruamento no Plano Diretor.

A análise documental deve demonstrar se está-se diante de algum instituto do direito civil, como, por exemplo, de servidão de passagem ou direito de passagem e se o decorrer do tempo já garantiu domínio público. Sendo assim, é preciso verificar a documentação relacionada à localidade para análise de viabilidade da proposição.

Verificadas as situações acima e comprovado atendimento às leis de parcelamento do solo urbano e do direito civil, se comprovado o domínio público pelo passar do tempo e sua declaração ou outra forma que legitime a alteração de denominação pelo Município, é preciso ver se existe em âmbito local lei própria com critérios de denominação. Se não houver lei específica, restará adequada do ponto de vista da iniciativa legislativa, competência material e espécie legislativa, nos termos da LOM.

Por fim, revise-se a técnica legislativa em toda extensão, com base na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, a viabilidade jurídica da proposição dependerá das verificações e ponderações postas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

WhatsApp da área Legislativa: (51) 983 599 2671

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM